Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 123/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00752/2012
PROTOCOLO	**:** 1226772
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADOS	**:** 1 – MARCOS ANTÔNIO PACCO 2 – WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO	**:** DEMAPE PNEUS LTDA
VALOR	**:** R$ 164.502,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

É regular a formalização do contrato administrativo que observa as cláusulas necessárias, como partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, com publicação tempestiva.

Aplica-se multa quando o gestor se omite de prestar contas da execução financeira do contrato, devidamente intimado, cabendo determinação ao atual gestor para remessa dos documentos faltantes, sob pena das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Contrato nº 89/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e Demape Pneus LTDA, ensejando aplicação de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao **Sr. Marcos Antônio Pacco**, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, e aplicação de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, atual Prefeito Municipal, pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pela sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados, concedendo aos gestores prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, com **determinação** ao titular do órgão para que encaminhe os documentos faltantes, relativos à Execução Financeira, em cumprimento de decisão, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão do DOTCE/MS, **sob pena das sanções cabíveis** caso não haja cumprimento.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, quanto à formalização do instrumento contratual – Contrato n. 89/2011 e sua execução financeira, uma vez que a DECISÃO SINGULAR N. 3771/2013, no processo TC/MS N. 3939/2012, julgou REGULAR E LEGAL O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO originário desta contratação.

Em sede de instrução processual o feito fora devidamente analisado pela Equipe Técnica, a qual, na Análise ANA – 3ICE – 617/2016 concluiu pela regularidade do contrato e pela irregularidade da execução financeira, nos seguintes termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos:
>
> 1 - Pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 89/2011), correspondente à **2ª Fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> 2 - Pela **irregularidade** da execução financeira **(3ª Fase)**, em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado nos itens V.2, V.3 e VIII, considerando ainda, a omissão da Autoridade Administrativa demonstrada no item V.3.
>
> Neste caso, conforme retro mencionado, a provável sanção poderá ser imputada a ambas as autoridades administrativas, pelas razões expostas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer GAB.6 DR.JAC – 11032/2016 corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 2 – pela ilegalidade e irregularidade da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 3 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, II e IV da LC n. 160/12, em razão das ilegalidades constatadas nestes autos;
>
> 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual atende aos dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993. No entanto, a execução financeira deste contrato não está devidamente instruída, restando sua irregularidade perante as normas vigentes.

O Contrato n. 89/2011 atende as disposições estabelecidas na legislação pertinente, estando devidamente instruído, cumprindo o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93 quanto à publicação do contrato na imprensa oficial. Tempestiva, também, a remessa de toda sua documentação a esta Corte de Contas, observando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Por sua vez, a execução financeira não fora comprovada. Não foram encaminhados documentos pertencentes à execução, tais como notas fiscais, ordens de pagamento, notas de empenho, dentre outros.

As intimações INT-17989/2014 e INT-17990/2014 foram endereçadas aos senhores Marcos Antonio Pacco e Wallas Gonçalves Milfont, ex e atual prefeitos municipais, respectivamente.

Entretanto, decorrido o prazo regimental as autoridades administrativas não trouxeram documentos e, ou, justificativas ao feito, permanecendo a ausência de comprovação da execução financeira contratual.

Cumpre registrar, todavia, que o senhor Marcos Antonio Pacco solicitou prorrogação do prazo para atender a intimação, no entanto, teve o pedido indeferido ante sua intempestividade.

Anteriormente já havia alegado de que a documentação foi solicitada ao titular do órgão e que não havia obtido resposta, impossibilitando de atender a intimação endereçada. Referido fato encontra-se devidamente documentado no feito.

Denota-se, todavia, que o término da execução financeira contratual estava previsto para 20 de setembro de 2012, ou seja, dentro da administração do senhor Marcos Antonio Pacco, a qual se encerrou somente em 31 de dezembro de 2012 – com tempo suficiente para encaminhar a referida documentação.

O que, por outro lado, não exime o atual e posterior titular do órgão de atender as intimações e solicitações desta Corte de Contas, sob pena de responsabilização deste – caso que ocorre aqui.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela Regularidade do Contrato n. 89/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a Empresa Demape Pneus LTDA, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela Aplicação de Multa ao Sr. Marcos Antônio Pacco, CPF n. 139.306.801-49, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, no valor de Sessenta (60) UFERMS, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS;

III – Pela Aplicação de Multa ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF n. 614.386.771-20, atual Prefeito Municipal, pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pela sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados, no valor de Trinta (30) UFERMS, nos termos dos incisos II e IV do artigo 42, inciso I do artigo 44 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS; e,

IV – Pela Determinação ao titular do órgão para que encaminhe os documentos faltantes, relativos à execução financeira contratual, em cumprimento de decisão, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão do DOTCE/MS, sob pena das sanções cabíveis caso não haja cumprimento, nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Contrato nº 89/2011, aplicação de multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. TST/DSSM